

A. I. Nº - 09255508/03

AUTUADO - ITAPOÃ SUPERMERCADOS LTDA. (ME)

AUTUANTE - JOSÉ CARLOS A. DE ABREU

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 05.08.2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0280-04/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/02/2003, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme Termo à fl. 8.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 13 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutá-lo:

1. Que em nenhum momento a empresa deixou de emitir notas fiscais, além do que o estabelecimento é dotado de máquinas emissoras de cupom fiscal, situação que impede que as mercadorias deixem de passar nas referidas máquinas;
2. Que em nenhum momento os seus funcionários observaram, tampouco foram solicitados pelo autuante a apresentar o montante em caixa, no sentido de que fossem cruzados os valores existentes com as notas fiscais emitidas, procedimento usual em uma fiscalização;
3. Que achou injusto o fato do autuante não ter informado a empresa de que seria autuado, para que ocorresse a revelia. Diz que, para proceder à lavratura do Auto de Infração, seria necessário que o fato fosse documentado, já que nunca deixou de emitir notas em seu estabelecimento.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 18 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a autuação, diz que a mesma originou-se da Denúncia nº 0638/03, datada de 12/02/2003, através da qual foi denunciado o uso irregular de máquinas calculadoras em substituição às impressoras fiscais e, consequentemente, a falta de emissão de documentos fiscais por parte do estabelecimento autuado. Aduz que, ao contrário do alegado pelo autuado, ao se dirigir à empresa em 14/02/2003, para apurar a referida denúncia, constatou através de Auditoria de Caixa que o estabelecimento efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais exigíveis.

Continuando em sua informação, o autuante alegou que o Termo de Auditoria de Caixa elaborado pela ação fiscal foi devidamente assinado pelo preposto da empresa, Sr. Angival Bispo de Oliveira - CPF nº 287.986.942/53, o qual efetuou a contagem dos valores em caixa em sua presença. Frisa que foi feita à correlação com a soma dos cupons fiscais e notas fiscais emitidas até o momento da ação fiscal, onde foi encontrada uma diferença positiva, fato que comprova a saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, oportunidade que foi emitida a Nota Fiscal nº 0838 no valor da diferença detectada.

Ao finalizar, diz que o art. 142, VII, do RICMS/97, é bem claro quanto prevê entre obrigações do contribuinte, entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar, motivo pelo qual opina pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 9, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa, o original da Nota Fiscal nº 0838, a qual foi emitida para documentar as vendas realizadas pela empresa, sem a emissão da documentação fiscal.

Com referência à autuação, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que em nenhum momento deixou de emitir nota fiscal, já que o estabelecimento é dotado de máquinas emissoras de cupom fiscal, circunstância que impede que as mercadorias deixem de ser registradas nas referidas máquinas, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pelo preposto da empresa, Sr. Angival Bispo de Oliveira, o qual reconheceu a exatidão dos dados nele constante.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09255508/03, lavrado contra **ITAPOÃ SUPERMERCADOS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR